

**CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ELEVAÇÃO
PARA AS ENTIDADES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NO ÂMBITO DA AGREGAÇÃO 2024**

N.º 18/2024

REF.º 696/2023



Entre:

PRIMEIRO OUTORGANTE

UNIDADE LOCAL DE SAUDE DO MEDIO AVE, EPE (ULSMAve), com sede no Largo Domingos Moreira, 4780-371, Santo Tirso, pessoa coletiva n.º 508093937, neste ato representado pelo Presidente e Vogal Executivo do Conselho de Administração, Dr. António Alberto Brandão Gomes Barbosa e Dr. Luís Fernando Andrade Moniz, respetivamente, com poderes para o ato, também denominada como entidade adjudicante.

SEGUNDO OUTORGANTE

SCHMITT-ELEVADORES LDA, contribuinte n.º 500230757, com sede na Arroteia - Via Norte – Leça do Balio, neste ato representada por Miguel Leichsenring Franco, na qualidade de representante legal e com poderes para o ato, adiante também denominado como entidade adjudicatária.

Considerando que:

- a) A SPMS, EPE, é uma pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial constituída pelo Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março;
- b) A SPMS, EPE nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de Março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 108/2011, de 17 de Novembro, é a Central de Compras para o sector específico da saúde, abrangendo a sua atividade na aquisição de bens e serviços, mediante contrato de mandato administrativo a celebrar entre esta entidade e os estabelecimentos e serviços do SNS, órgãos e serviços do Ministério da Saúde e quaisquer outras entidades quando executem atividades específicas da área da saúde.
- c) Nesta sequência, foi atribuída à SPMS, EPE, mediante contrato de mandato administrativo, a competência para a prática de todos os atos relativos à execução e realização integral do procedimento referido em epígrafe, adjudicação e habilitação do adjudicatário, inclusive as formalidades preparatórias da celebração do contrato, previstas nos artigos 88.º e seguintes do CCP.
- d) Por despacho do Conselho de Administração da SPMS, EPE, de 17 de novembro de 2023, exarados nº sobre a informação n.º 2894/CCS/UCBST/2023, foi autorizado o início de um concurso público com publicação no *Jornal Oficial da União Europeia – JOUE* para aquisição de Serviços de Manutenção



de Instalações de Elevação para as Entidades do Ministério da Saúde, no âmbito da agregação 2024, bem como aprovada a nomeação do júri e as peças procedimentais.

- e) Por despacho do Conselho de Administração da SPMS, EPE, de 24 de janeiro de 2024, exarados sobre a informação n.º **3243/CCS/UCBST/2024**, foi deliberada a adjudicação para aquisição de Serviços de Manutenção de Instalações de Elevação para as Entidades do Ministério da Saúde, no âmbito da agregação 2024.
- f) O adjudicatário apresentou os documentos de habilitação, requeridos nos termos do disposto no artigo 81.º do CCP, à data de 29-01-2024, e aprovou a minuta do contrato à data de 29-01-2024, mediante a plataforma eletrónica de compras públicas;
- g) O contrato é celebrado e reciprocamente aceite entre as partes, o qual se rege pelas seguintes cláusulas:

**Cláusula 1.ª****Objeto contratual**

1. O contrato a celebrar tem por objeto disciplinar as relações contratuais entre as Entidades do Ministério da Saúde, e o adjudicatário, mediante a fixação dos termos para a aquisição de serviços de manutenção de instalações de elevação para o ano de 2024.
2. A prestação dos serviços e os locais onde este será prestado estão identificados no **Anexo A**, as especificações técnicas encontram-se no **Anexo A1** e a lista de tarefas dos Planos de manutenção Preventiva encontram-se no **Anexo A2**.

Cláusula 2.ª**Contrato**

1. Os contratos a celebrar serão reduzidos a escrito e compostos pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. Para além dos elementos referidos no número anterior, os contratos a celebrar integram ainda os seguintes elementos:
 - a. O suprimimento dos erros e omissões das peças procedimentais, identificados pelas entidades a concurso, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos às peças do procedimento;
 - c. O Caderno de Encargos e Anexos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos nos termos do disposto no artigo 99.º, e aceites pelo adjudicatário de acordo com o artigo 101.º, ambos do CCP.
5. A entidade adjudicante obriga-se igualmente a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

Cláusula 3.ª**Local da Execução dos contratos**

Os locais de execução dos contratos são os identificados pela entidade adjudicante, conforme as moradas enunciadas no Anexo A do caderno de encargos.

**Cláusula 4.ª****Prazo de Vigência**

O contrato a celebrar do Lote 9 entra em vigor no dia **01 de janeiro de 2024** ou no dia útil seguinte ao da sua assinatura, consoante o que ocorra posteriormente, e vigoram até **31 de dezembro de 2025**, sem prejuízo das obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas a favor das entidades adjudicantes, incluindo as de confidencialidade e garantia.

Cláusula 5.ª**Preço Contratual**

- a) Pela Prestação de serviços de manutenção de instalações de elevação, objeto do contrato e pelo cumprimento das demais obrigações constantes do caderno de encargos que deu origem ao presente contrato, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescida de IVA à taxa legal em vigor.
- a) O preço contratual do presente contrato é estimado no valor 2.745,60€ (dois mil, setecentos e quarenta e cinco euros e sessenta centimos), a que acresce o IVA à taxa em vigor no montante de 631,49 € (seiscentos e trinta e um euros e quarenta e nove centimos), que perfaz o valor total de 3.377,09 € (três mil, trezentos e setenta e sete euros e nove centimos);

Cláusula 6ª**Condições de Pagamento**

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pela entidade adjudicante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após aceitação da prestação de serviços.
3. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária, para NIB a indicar pelo adjudicatário.



5. A inobservância dos prazos de pagamento previstos no n.º 1 confere ao adjudicatário o direito ao pagamento dos correspondentes juros moratórios, sem prejuízo dos demais direitos que legalmente lhe assistam.

Cláusula 7.ª

Faturação Eletrónica

Em conformidade com a legislação em vigor, as empresas fornecedoras do Estado bem como as entidades públicas, enquanto entidades cocontratantes, devem cumprir os requisitos legais atinentes à faturação eletrónica no âmbito da execução do presente contrato.

Cláusula 8.ª

Obrigações do adjudicatário

1. O adjudicatário obriga-se a executar o contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, *know-how*, diligência e zelo e recorrendo a todos os meios humanos, materiais e tecnológicos necessários e adequados para a execução dos mesmos, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
2. Para além das previstas no CCP, constituem obrigações do adjudicatário, sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável e nas peças do procedimento:
 - a. Manter atualizados os documentos de habilitação que estão obrigados a apresentar por força do artigo 81.º do CCP;
 - b. Quando aplicável, manter a caução válida pelo valor determinado no procedimento e durante o período previsto para a execução dos contratos a celebrar, sem prejuízo do previsto quanto à liberação da caução no artigo 295.º do CCP, bem como a renovação daquele valor, em caso de execução da caução pela entidade adjudicante nos termos do artigo 296.º do CCP.
 - c. Comunicar à entidade adjudicante o(s) facto(s) que torne(m) total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer uma das suas obrigações nos termos dos contratos a celebrar, logo que deles tenha conhecimento;
 - d. Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de prestação de serviços e demais esclarecimentos que se justifiquem ou que possam ter custos indiretos ou futuros relacionados com condições que não se encontrem previstas no contrato;
 - e. Comunicar à entidade adjudicante qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a execução dos contratos, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial;



- f. Nomear um gestor responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos a celebrar, e comunicar à entidade adjudicante a identidade do mesmo, bem como quaisquer alterações relativas à sua nomeação, com uma antecedência mínima de 5 dias, sendo que ao gestor em causa cabe desempenhar o papel de interlocutor com a entidade adjudicante;
- g. Disponibilizar à entidade adjudicante toda a informação relevante para a gestão dos contratos, designadamente qualquer relatório especialmente previsto no caderno de encargos;
- h. Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas nos contratos a celebrar;
- i. Prestar os serviços conforme as condições definidas no presente contrato, proposta adjudicada e caderno de encargos e demais documentos contratuais.

Cláusula 9.ª

Obrigações da Entidade Adjudicante

Constituem obrigações da entidade adjudicante:

- a) Pagar, no prazo acordado, as faturas emitidas pelo adjudicatário;
- b) Nomear um gestor responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, e comunicar ao adjudicatário a identidade do mesmo, bem como quaisquer alterações relativas à sua nomeação, sendo que ao gestor em causa cabe desempenhar o papel de interlocutor com o adjudicatário;
- c) Monitorizar o cumprimento dos contratos, pelo adjudicatário, no que respeita às respetivas condições e comunicar, em tempo útil, caso os mesmos sejam solicitados, à SPMS, EPE, os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do procedimento ou dos contratos celebrados ao seu abrigo.

Cláusula 10.ª

Dever de Sigilo

- 1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do presente contrato.
- 2. O dever de sigilo previsto no número anterior abrange, designadamente, documentos escritos, dados pessoais, desenhos, planos, aplicações e programas informáticos no formato de código fonte ou código objeto, especificações, segredos comerciais, métodos e fórmulas, contratos de financiamento e situações internas, de natureza laboral ou outra.



3. A informação coberta pelo dever de sigilo não pode ser transmitida a terceiros, nem objeto de licenciamento ou qualquer outro uso ou modo de aproveitamento económico, salvo se tal for autorizado expressamente, por escrito, pela entidade adjudicante.
4. O adjudicatário só pode transmitir informação confidencial aos seus colaboradores e, em qualquer caso, apenas se ocorrerem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias:
 - a) Os colaboradores em causa necessitarem de conhecer essa informação, tendo em vista o cumprimento das suas tarefas ao abrigo do contrato;
 - b) Os colaboradores estiverem informados sobre a natureza confidencial da informação;
 - c) Os colaboradores se obrigarem a cumprir o dever de sigilo emergente desta cláusula.
5. O prestador de serviços é responsável pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos seus colaboradores, qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo, inclusivamente após a cessação deste, independentemente da causa da cessação.
6. O prestador de serviços é ainda responsável perante a entidade adjudicante, em caso de violação do dever de sigilo pelos terceiros por si subcontratados, bem como por quaisquer colaboradores desses terceiros.
7. O Adjudicatário assume, igualmente, o compromisso de remover e destruir, no final do contrato, todo e qualquer tipo de registo (digital ou em papel) relacionado com os dados analisados e que o adjudicante considere acesso privilegiado.
8. Exclui-se do dever de sigilo previsto na presente cláusula a informação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário, bem como a informação que o mesmo seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11.ª

Transição dos serviços objeto do contrato

Em caso de extinção do contrato a celebrar, independentemente do motivo que lhe der origem, o adjudicatário obriga-se a prestar toda a assistência necessária na transição dos serviços e consumíveis objeto do contrato, para terceiros designados pela entidade adjudicante, de modo que se garanta a continuidade dos serviços sem perturbação, e que a transição ocorra de forma progressiva e ordenada.

Cláusula 12.ª

Auditorias

A qualquer momento as entidades adjudicantes ou outras entidades mandatadas para o efeito, podem solicitar informação ou realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade da



execução dos contratos, o cumprimento das obrigações legais, quando justificado, aplicar as devidas penalidades contratuais ou, quando aplicável, reportar as ocorrências detetadas às instâncias competentes.

Cláusula 13.ª

Boa-fé

As entidades adjudicantes e o adjudicatário obrigam-se a atuar de boa-fé na execução dos contratos e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

Cláusula 14.ª

Uso de sinais distintivos

Nenhuma das partes pode utilizar a denominação, marcas, nomes comerciais, logótipos e outros sinais distintivos do comércio que pertençam à outra sem o seu prévio consentimento escrito.

Cláusula 15.ª

Cessão da posição contratual e Subcontratação

A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende de autorização, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 16.ª

Especificações mínimas

1. As especificações mínimas do presente contrato, correspondem às especificações técnicas previstas no Anexo A1 - Especificações Técnicas e Anexo A2 - Lista de tarefas dos planos de manutenção preventiva programada do caderno de encargos e proposta adjudicada, pelo que o adjudicatário deve cumprir, no mínimo, as especificações indicadas nos pontos seguintes.
2. A aquisição de serviços de manutenção objeto do presente contrato assume a natureza de contrato de manutenção simples, completa ou completa total, sempre que aplicável, nos seguintes termos:
 - a) Manutenção simples dos equipamentos afetos às instalações de elevação, de forma a manter a instalação de elevação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição de componentes;
 - b) Manutenção completa dos equipamentos afetos às instalações de elevação, de forma a manter a instalação de elevação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes deteriorados em função do normal funcionamento da instalação, sempre que se justificar, conforme o disposto no número 5 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro e demais legislação vigente;
 - c) Manutenção completa total dos equipamentos afetos às instalações de elevação, de forma a manter a instalação de elevação em boas condições de segurança e funcionamento: inclui



todos os serviços previstos no contrato de manutenção completa e em caso de vandalismo ou uso anormal da instalação, assegura o fornecimento e a substituição ou reparação de componentes deteriorados nos termos do disposto no número 6 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro e demais legislação vigente.

3. As especificações técnicas e a caracterização dos principais serviços incluídos em cada tipo de contrato de manutenção, estão definidos nos anexos identificados no n.º 1 da presente cláusula.
4. Nos contratos de manutenção simples a responsabilidade pelo pagamento da taxa de inspeção é da entidade adjudicante.
5. Caso seja necessário efetuar a reinspeção ou reinspeções por motivos não imputáveis à entidade adjudicante, a responsabilidade do pagamento da respetiva taxa cabe ao adjudicatário, cumprindo-se assim o acordo previsto no n.º 2.3 do Anexo V ao Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro.
6. Nos contratos de manutenção completa e completa total o pagamento da taxa de inspeção ou reinspeção legalmente exigida é da responsabilidade do adjudicatário.
7. Antes do término da execução do contrato, o adjudicatário deve elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato e avaliando o estado geral dos equipamentos.

Cláusula 17.ª

Requisitos relativos à prestação dos serviços de manutenção

1. Os serviços de manutenção deverão respeitar todas as obrigações previstas na legislação aplicável, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro e a Lei n.º 65/2013, de 27 de agosto e devem ser executados segundo as regras de boa arte, tendo em conta a norma harmonizada EN 13015:2001 – Manutenção de elevadores e escadas mecânicas: regras para as instruções de manutenção.
2. O adjudicatário tem a obrigação preparar e garantir a presença do técnico responsável pela manutenção das instalações de elevação, ou seu substituto, em reuniões técnicas de acompanhamento dos serviços prestados com a entidade adjudicante sempre que esta o solicitar, em periodicidade, local e data a combinar, podendo abordar os seguintes assuntos, entre outros:
 - a) Validação das fichas de procedimentos de segurança dos trabalhos, se aplicável;
 - b) Validação dos planos de manutenção preventiva específicos de cada instalação de elevação;
 - c) Entrega e análise dos relatórios técnicos de manutenção em formato a acordar com a entidade adjudicante e contendo, no mínimo, a documentação referente à execução da manutenção periódica programada e pontual corretiva;



- d) Análise do cumprimento do plano de trabalhos de manutenção periódica programada e eventuais ajustes;
 - e) Análise das eventuais avarias e respetivas causas e definição de ações de melhoria tendentes a resolver as situações mais comuns;
 - f) Análise e decisão de todas as situações referentes às inspeções periódicas;
 - g) Análise dos indicadores de desempenho e níveis de serviço de cada equipamento, e aplicação eventual das sanções e penalidades daí decorrentes.
3. Sempre que se verifique uma anomalia no estado ou funcionamento dos componentes ou um desvio relativamente aos intervalos de variação usuais que possam por em causa a segurança dos passageiros, os equipamentos deverão ser imediatamente ajustados e/ou reparados ou, no caso de isso não ser possível, deverá ser ponderado o risco de funcionamento da instalação de elevação no período expectável de preparação da reparação e/ou substituição dos componentes.
4. Cada situação de avaria deverá ser registada no livro de manutenção.
5. Durante as intervenções de manutenção preventiva e corretiva deverá ser sempre assegurado o funcionamento dos serviços, pelo que todos os trabalhos e o horário a que se realizam deverão ser sujeitos a acordo prévio da entidade adjudicante.
6. O adjudicatário deverá realizar os trabalhos preparatórios e acessórios necessários à efetiva prestação dos serviços contratados destinados a manter a instalação de elevação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a utilização de ferramentas, utensílios e equipamentos que devam ser utilizados e ainda transportes, seguros e encargos fiscais ou sociais necessários à sua execução.
7. O adjudicatário deverá realizar ações de formação anuais à equipa indicada pela entidade adjudicante que ficará responsável pelo funcionamento diário do equipamento, por forma a transmitir os procedimentos básicos de atuação e segurança em caso de avaria e situação de emergência, cumprindo, no mínimo, o seguinte conteúdo programático:
- a) Para os elevadores, desencravamento dos elevadores pelo exterior com uma chave que se adapte ao triângulo;
 - b) Entrega de pelo menos um exemplar da chave ao responsável do edifício, acompanhada de uma instrução escrita, assinalando as precauções especiais a tomar para evitar acidentes que possam resultar de um desencravamento que não seja seguido de um encravamento efetivo;
 - c) Ações a desenvolver em caso de acidente, avaria, paragem e/ou emergência.
8. O adjudicatário deverá assegurar o acompanhamento presencial por um ou mais técnicos da EMIE de todos os atos realizados no âmbito de inspeções e reinspeções às instalações, inquéritos ou peritagens legalmente exigíveis.



9. O adjudicatário deverá colaborar e prestar todos os esclarecimentos necessários que lhe forem solicitados pela entidade adjudicante, fornecendo todos os elementos que lhe forem solicitados.
10. No caso de tal ser solicitado, o adjudicatário deverá fornecer à entidade adjudicante as fichas de procedimentos de segurança, para os trabalhos que comportem risco especial de acordo com o artigo 14.º do Decreto-lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, assegurando que os trabalhadores intervenientes tenham conhecimento das mesmas.
11. O adjudicatário é responsável por todos os prejuízos e danos causados à entidade adjudicante ou a terceiros que, por qualquer motivo, resultem da execução do contrato, por si ou por subcontratados, da atuação do seu pessoal ou do deficiente comportamento dos materiais ou equipamentos fornecidos e instalados, incluindo a sua interligação com os equipamentos já existentes e pelas avarias causadas a equipamentos da entidade adjudicante ou de terceiros.
12. O adjudicatário tem a obrigação principal de prestar os serviços de manutenção das instalações de elevação com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de serviço em causa, em respeito pelas normas legais e pelas boas regras de arte, através de pessoal técnico especializado.
13. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado a fornecer todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução dos referidos serviços, nos termos do artigo 452.º do CCP.

Cláusula 18.ª

Requisitos relativos aos ensaios dos equipamentos reparados ou substituídos

1. Todos os equipamentos reparados ou substituídos deverão ser sujeitos a inspeções/testes de bom funcionamento, no sentido de comprovar que os mesmos se encontram aptos a satisfazer as condições das normas técnicas oficiais aplicáveis.
2. As inspeções/testes serão executadas por conta e risco do adjudicatário.
3. O adjudicatário deverá fornecer os programas de testes e as fichas de registo de medições e de verificações a realizar em fábrica, se aplicável.

Cláusula 19.ª

Requisitos relativos à garantia dos materiais e equipamentos

1. O adjudicatário fica sujeito às exigências legais, obrigações e prazos aplicáveis aos contratos de fornecimento de bens e/ou prestação de serviços, conforme aplicáveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na proposta adjudicada e no caderno de encargos.



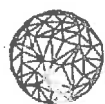
2. O prazo de garantia mínimo para a colocação em serviços de novos materiais ou equipamentos é de 2 anos, contados da data de receção e aceitação da intervenção de reparação e/ou substituição dos equipamentos.
3. Durante o prazo de garantia o adjudicatário obriga-se a proceder, imediatamente e por sua conta e risco, às substituições de materiais e a executar todos os trabalhos de reparação de todos os defeitos que se verificarem, causados por deficiência de execução ou dos materiais utilizados, ou que se mostrem indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal dos equipamentos nas condições previstas.
4. O adjudicatário deverá entregar o certificado do fabricante, acompanhado de tradução (caso esteja redigido em língua estrangeira), no qual se ateste que o equipamento de substituição é novo e foi construído na referida fábrica.
5. A garantia abrange:
 - a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
 - b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos;
 - c) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos;
 - d) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
 - e) O transporte dos bens ou das peças ou componentes defeituosos para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
 - f) A deslocação ao local da instalação ou de entrega;
 - g) A mão-de-obra.
6. A reparação ou substituição de materiais e equipamentos prevista na presente cláusula deve ser iniciada imediatamente após notificação da entidade adjudicante e realizada dentro de um prazo razoável fixado pela entidade adjudicante e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

Cláusula 19.^a

Níveis de serviço

O adjudicatário obriga-se a cumprir os seguintes níveis de serviço:

1. Em situação de desencarceramento e resgate de passageiros ou outras situações consideradas de emergência:
 - a) O tempo de resposta máximo é de uma hora após a realização do pedido através da linha telefónica de apoio 24h, o que inclui o acesso ao local e retirada dos passageiros;



- b) A equipa de manutenção deverá realizar o diagnóstico da situação de avaria e proceder à reposição do funcionamento do elevador no prazo definido para a situação de manutenção corretiva abaixo descrita;
 - c) Em todas as situações deverá ser verificado o correto funcionamento do botão de alarme e do sistema de comunicação bidirecional.
- 2. Em situação de avaria grave com imobilização do equipamento e consequente colocação do mesmo fora de serviço, a manutenção corretiva deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:
 - a) O tempo máximo para responder à solicitação, aceder ao local, efetuar o diagnóstico da situação de avaria e proceder à reposição do funcionamento do equipamento é de 24 horas após a realização do pedido;
 - b) O prazo acima definido poderá ser ultrapassado se for necessário a substituição de peças ou acessórios não disponíveis em tempo útil, embora o adjudicatário deva ter disponível em stock a maioria das peças de substituição que usualmente são objeto de deterioração. Nesse caso o adjudicatário deverá comunicar à entidade adjudicante a forma e o prazo de resolução da avaria, que não deverá ser superior a 72 horas após a realização do pedido.
- 3. Em situação de avaria não urgente que não impeça o funcionamento do equipamento, a manutenção corretiva deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:
 - a) O tempo de resposta máximo para atender à solicitação, aceder ao local, efetuar o diagnóstico da situação de avaria e proceder à reposição do normal funcionamento do equipamento é de 72 horas após a realização do pedido;
 - b) O prazo acima definido poderá ser ultrapassado se for necessário a substituição de peças ou acessórios não disponíveis em tempo útil, embora o adjudicatário deva ter disponível em stock a maioria das peças de substituição que usualmente são objeto de deterioração. Nesse caso o adjudicatário deverá comunicar à entidade adjudicante a forma e o prazo de resolução da avaria, que não deverá ser superior a 5 dias úteis após a realização do pedido.
- 4. Os prazos acima definidos poderão ser ultrapassados, sujeito ao acordo da entidade adjudicante.
- 5. O tempo de resolução de avarias acima previsto pode ser inferior no caso de situações extremas e de acordo com as cláusulas específicas do contrato estabelecido com a entidade adjudicante.
- 6. No caso de o contrato não prever o fornecimento de peças e dos componentes deteriorados o prazo de resolução das avarias suspende-se até ser dada a autorização por parte da entidade adjudicante para a realização dos trabalhos não previstos no contrato.
- 7. Na situação descrita no ponto anterior, o adjudicatário deverá informar a entidade adjudicante em prazo adequado, do detalhe das deficiências encontradas e das peças a substituir, da solução prescrita para a sua resolução e do orçamento de reparação.



8. Na situação normal de manutenção preventiva programada, o adjudicatário deverá planear as intervenções periódicas e programar a execução dos trabalhos de forma a não prejudicar a normal atividade da entidade adjudicante e informar a entidade adjudicante antecipadamente da(s) data(s) e hora(s) em que pretende efetuar a manutenção.
9. Após as visitas periódicas ou a realização de quaisquer trabalhos de manutenção das instalações de elevação, sejam eles pontuais para substituição ou reparação de componentes deteriorados ou periódicos seguindo as visitas mensais de manutenção programada, o adjudicatário deverá elaborar e enviar para a entidade adjudicante o relatório discriminado da intervenção no prazo acordado com a mesma.
10. O técnico principal responsável pela manutenção do equipamento deverá estar disponível para prestar o esclarecimento de quaisquer dúvidas em horário a acordar com a entidade adjudicante.

Cláusula 20.ª

Seguros

1. É da responsabilidade da entidade adjudicatária a cobertura, através de contratos de seguro de acidentes pessoais, de quaisquer riscos de acidentes pessoais sofridos pelo seu pessoal ou por pessoal dos seus subcontratados, no contexto de ações no âmbito do contrato a celebrar.
2. Os seguros de acidentes pessoais devem prever que as indemnizações sejam pagas aos sinistrados ou, em caso de morte, a quem prove ter a elas direito, nos termos da lei sucessória ou de outras disposições legais aplicáveis.

Cláusula 21.ª

Proteção de Dados Pessoais – Conformidade Legal

1. O adjudicatário deverá apresentar garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas, por forma a que o tratamento de dados satisfaça os requisitos do RGPD – Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados, nomeadamente, através da existência e do cumprimento de um código de conduta ou de procedimento de certificação aprovado conforme referido nos artigos 40.º e 42.º do RGPD.
2. Compete ao adjudicatário informar, imediatamente, a entidade adjudicante se, no seu entender, alguma instrução violar o presente Contrato ou o RGPD ou outras disposições legais nacionais ou europeias em matéria de proteção de dados.



Cláusula 22.ª

Conservação de dados Pessoais

1. O Adjudicatário não pode, em circunstância alguma conservar os dados pessoais tratados, devendo proceder à sua destruição, quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela Entidade Adjudicante.
2. Dependendo da opção da Entidade Adjudicante, o Adjudicatário apagará ou devolverá todos suportes físicos que contenham os dados pessoais, depois de concluída a execução do contrato, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 23.ª

Transferência de dados Pessoais

O Adjudicatário não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da Entidade Adjudicante, exceto se o Segundo Outorgante for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso a Entidade Adjudicante, antes de proceder a essa transferência.

Cláusula 24.ª

Dever de Cooperação

O Adjudicatário deve cooperar com a Entidade Adjudicante, mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:

- a) Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo Segundo Outorgante em representação da Entidade Adjudicante;
- b) Quando a Entidade Adjudicante deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou entidade administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.

Cláusula 25.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento dos níveis de serviço referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do caderno de encargos, aplicam-se as seguintes sanções por parte da entidade adjudicante:
 - a) É aplicada uma sanção de 2% sobre o valor total do contrato até 30 minutos de atraso;



b) É aplicada uma sanção de 3% sobre o valor total do contrato pelo período compreendido entre os 30 a 60 minutos de atraso;

c) É aplicada uma sanção de 8% sobre o valor total do contrato, por hora além dos 60 minutos de atraso e em diante;

2. Pelo incumprimento dos níveis de serviço referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 artigo 19.º do caderno de encargos, aplicam-se as seguintes sanções por parte da entidade adjudicante:

a) É aplicada uma sanção de 3%, sobre o valor total do contrato, no primeiro dia de atraso;

b) É aplicada uma sanção de 5%, sobre o valor total do contrato, no segundo dia de atraso;

c) É aplicada uma sanção de 9%, sobre o valor total do contrato, por dia, do terceiro dia de atraso em diante;

3. Pelo incumprimento dos níveis de serviço referidos na alínea a) do n.º 3 artigo 19.º do caderno de encargos, aplicam-se as seguintes sanções por parte da entidade adjudicante:

a) É aplicada uma sanção de 2%, sobre o valor total do contrato, no primeiro dia de atraso;

b) É aplicada uma sanção de 4%, sobre o valor total do contrato, no segundo dia de atraso;

c) É aplicada uma sanção de 8%, sobre o valor total do contrato, por dia, do terceiro dia de atraso em diante;

4. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo da presente contratação com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

5. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija ao adjudicatário indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 26.ª

Casos Fortuitos ou de Força maior

1. Não podem ser impostas sanções contratuais ao Adjudicatário, nem é havido como inadimplemento, a não realização pontual das obrigações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.

2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:

a. Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;

b. Sejam alheias à sua vontade;

c. Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato;



- d. Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente, quando aplicáveis:
- a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Adjudicatário das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a entidade adjudicante a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do CCP, não tendo o Adjudicatário direito a qualquer indemnização.

Cláusula 27.ª

Subcontratação e Cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende de autorização, nos termos do artigo 316º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 28.ª

Admissibilidade de Cessão de Créditos

O Adjudicatário não pode ceder ou dar como garantia o presente contrato ou qualquer dos direitos ou obrigações nele estipulados, sem prévio acordo escrito da Entidade Adjudicante.

**Cláusula 29.ª****Resolução do contrato**

1. O incumprimento das obrigações resultantes do contrato ou a prossecução deficiente do seu objeto por parte do adjudicatário, constitui fundamento de resolução por parte da entidade adjudicante.
2. O exercício do direito de resolução não prejudica o dever de indemnizar a entidade adjudicante pelos eventuais prejuízos resultantes das situações previstas no número anterior.
3. A resolução do contrato é notificada por correio sob registo e com aviso de receção, produzindo efeitos a partir da data da respetiva notificação.
4. A cessação dos efeitos do contrato não prejudica a verificação da responsabilidade civil ou criminal por atos ocorridos durante a execução da prestação.
5. Em caso de resolução do contrato o adjudicatário é obrigado a entregar de imediato toda a documentação e informação, independentemente da forma que esta revista, produzida no âmbito do contrato e que esteja em sua posse, a qual é, para todos os efeitos, propriedade exclusiva da entidade adjudicante.
6. A resolução do contrato não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas no caderno de encargos.

Cláusula 30.ª**Comunicações e Notificações**

1. As notificações e comunicações entre as partes no contrato, que não tenham de ser efetuadas através da plataforma eletrónica de contratação, devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual da contraparte, identificados no procedimento.
2. Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes constante do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 31.ª**Gestor do Contrato**

Será nomeado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 290.ª-A do CCP, o gestor do contrato, aquando da assinatura do mesmo, tendo como função o acompanhamento da sua execução nos termos melhor descritos no sobredito artigo do CCP.

Identificação da entidade: Unidade Local de Saúde do Médio Ave, EPE

Identificação do Gestor do Contrato: _____

Morada: Largo Domingos Moreira, 4780 – 371 Santo Tirso

Telefone: 252 300 800



Correio Eletrónico: administracao@chma.min-saude.pt

Cláusula 32.^a

Requisitos de Natureza Ambiental ou Social

Na execução do contrato, o adjudicatário deve garantir o cumprimento das normas ambientais e de saúde pública aplicáveis, devendo o adjudicatário garantir a sua adequação a novas normas ou exigências que entrem em vigor no período de vigência do contrato.

Cláusula 33.^a

Legislação e Foro Competente

1. A tudo o que não esteja especialmente previsto no caderno de encargos aplica-se a legislação portuguesa e, em especial, o regime constante do Código da Contratação Pública, alterado pelo Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto, o qual prevalece sobre as disposições que lhe sejam desconformes.
2. Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

O presente Contrato, composto por 23 (vinte e três) páginas.

Pela Primeira Outorgante,

Assinado por: **ANTÔNIO ALBERTO BRANDÃO**

GOMES BARBOSA

Num. de Identificação: - - - - -
Data: 2024.02.05 10:26:00+00'00'



CHAVE MÓVEL
● ● ● ●

Assinado por: **Luís Fernando Andrade Moniz**

Num. de Identificação: 11.11.11

Data: 2024.03.27 16:56:38+00'00'



CHAVE MÓVEL
● ● ● ●

Pela Segunda Outorgante,

MIGUEL

LEICHSENRI

NG FRANCO

Digitally signed by

MIGUEL

LEICHSEN
FRANCO

Date: 2024.04.04
17:01:35 +01'00'

Anexo A - Descrição dos serviços e locais de execução

Lote	Entidade	Código SPMS	Descrição do Artigo	N.º Equipamentos	Morada da instalação do equipamento
9	CHMA	SME002	Elevadores Simples Elétrico Carg.máx: 320kg/4pess. núm.máx.pisos: 7 >10 anos	1	Rua Cupertino de Miranda , 4761-917 VN Famalicão
9	CHMA	SME006	Elevadores Simples Elétrico Carg.máx: 630kg/8pess. núm.máx.pisos: 7 >10 anos	1	Rua Cupertino de Miranda , 4761-917 VN Famalicão
9	CHMA	SME009	Elevadores Simples Elétrico Carg.máx: >630kg núm.máx.pisos: 7 até 10 anos	2	Largo Domingos Moreira, 4780-371 Santo Tirso
9	CHMA	SME010	Elevadores Simples Elétrico Carg.máx: >630kg núm.máx.pisos: 7 >10 anos	6	2 no Largo Domingos Moreira, 4780-371 Santo Tirso 4 na Rua Cupertino de Miranda , 4761-917 VN Famalicão
9	CHMA	SME021	Elevadores Simples Hidráulico Carg.máx: >630kg núm.máx.pisos: 7 até 10 anos	1	Largo Domingos Moreira, 4780-371 Santo Tirso

Anexo A1 - Especificações Técnicas - (consultar ficheiro em formato pdf.)

Anexo A2 - Lista de tarefas para dos planos de manutenção preventiva programada (consultar ficheiro em formato pdf.)